



PARECER N° 1424/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.038114/2014-71
INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.038114/2014-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0066111 e SEI 0066118, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658.453/16-5.

2. O Auto de Infração nº 947/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/07/2014 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/06/2014

Hora: 10:40(LT)

Local: SBGR

Descrição da ocorrência: Permitir operação comercial sem levar a bordo a documentação exigida pela regulamentação

Histórico: No dia 21/06/2014 em SBGR, foi constatado que a aeronave PR-AVT realizava operação comercial de transporte aéreo de enfermos sem que cópia do Manual Geral de Operações em vigor da empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda. estivesse a bordo da aeronave, contrariando a seção 135.21 do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 9/2014/GCTA/121/SP/SPO, de 02/07/2014 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBGR em 21/06/2014, a aeronave PR-AVT foi abordada durante transporte de enfermos. Durante a fiscalização, foram identificadas sete infrações cometidas pelo comandante e outras oito, pela empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 04);

4.2. Registro fotográfico do Diário de Bordo nº 009/PR-AVT/2014 (fls. 04-verso);

4.3. Registro fotográfico da licença do piloto Genardo Guimarães Granja (CANAC 674762) - fls. 05;

4.4. Listagem do conteúdo do estojo de medicamentos (fls. 05-verso);

4.5. Especificações Operativas (EO) da Amapil Táxi Aéreo Ltda., de 24/06/2014 (fls. 06 a 09);

4.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-AVT (fls. 10);

4.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Genardo Guimarães Granja (fls. 11); e

4.8. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Ricardo Nadeu Bijos (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/08/2014 (fls. 14), o Autuado apresentou defesa em 05/09/2014 (fls. 17 a 20), na qual aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no

documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que o item 135.21(a) do RBAC 135 exige cópia de Manual Geral de Empresa (MGE), e não do Manual Geral de Operações (MGO).

6. Em 04/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0066128).

7. Em 09/12/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 0078752 e SEI 0107865.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/12/2016 (SEI 0303891), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 29/12/2016 (SEI 0309699).

9. Em suas razões, o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que o agente de fiscalização não teria solicitado cópia do MGO. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias.

10. Tempestividade do recurso certificada em 20/04/2017 – SEI 0614966.

11. É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando defesa (fls. 17 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0303891), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0309699), conforme Certidão SEI 0614966.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

14. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 03, aprovado pela Resolução nº 304, de 18/02/2014, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

16. Em seu item 135.21, o RBAC 135 estabelece requisitos do manual:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.21 - Requisitos do Manual

(a) Cada detentor de certificado deve preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um manual estabelecendo procedimentos e políticas. Este manual deve ser usado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações. Entretanto, a ANAC pode autorizar desvios deste parágrafo se for considerado que, em função do tamanho limitado das operações, o manual, ou parte do mesmo, não é necessário para a orientação do pessoal de voo, de solo e de manutenção.

(b) Cada revisão do manual deve ser submetida à aceitação prévia da ANAC, salvo aquelas dispensadas deste ato pelo manual já aceito.

(c) Cada detentor de certificado deve manter pelo menos uma cópia do manual em sua sede operacional.

(d) O manual não pode contrariar nenhuma legislação ou regulamentação federal aplicável, nenhuma regulamentação estrangeira aplicável às operações do detentor de certificado em outros países, nem o certificado ETA ou especificações operativas do detentor do certificado.

(e) Uma cópia do manual, ou partes apropriadas do mesmo (com emendas e adições, se existentes), deve ser posta à disposição do pessoal de solo, de manutenção e de operações pelo detentor de certificado, o qual deve fornecê-la, também, para:

(1) seus tripulantes de voo; e

(2) os inspetores de aviação civil encarregados da fiscalização do detentor de certificado.

(f) Cada empregado do detentor de certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. Adicionalmente:

(1) cada empregado trabalhando no solo deve manter sua cópia do manual em seu local de trabalho; e

(2) o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do detentor de certificado.

(g) Para os propósitos de conformidade com o parágrafo (e) desta seção, um detentor de certificado pode fornecer às pessoas ali citadas a parte de manutenção do manual na forma impressa ou em outra forma, aceitável pela ANAC, que seja recuperável em língua portuguesa. Se o detentor de certificado fornecer a parte de manutenção do manual em uma forma que não a impressa, ele deve se assegurar de que existe um dispositivo compatível de leitura, disponível para aquelas pessoas, que forneça imagens legíveis das instruções e informações de manutenção, ou um sistema que seja capaz de recuperar as instruções e informações de manutenção em língua portuguesa.

(h) Se um detentor de certificado conduzir inspeções ou manutenção de aeronaves em bases específicas onde ele mantém manuais com o programa de inspeções aprovado, ele não precisa transportar tal manual a bordo de aeronaves em rota para tais bases.

(i) O detentor de certificado pode fornecer partes de seu manual em língua inglesa, desde que ele se assegure de que o pessoal que as utiliza é proficiente na leitura e compreensão de tal língua.

17. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo, de portar a bordo manual estabelecendo procedimentos e políticas, exceto quando um desvio for autorizado pela Anac. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos em 21/06/2014 sem portar a bordo cópia do Manual Geral de Operações. Portanto, a infração imputada

enquadra-se na norma acima.

18. Em defesa (fls. 17 a 20), o Interessado aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que o item 135.21(a) do RBAC 135 exige cópia do Manual Geral de Empresa (MGE), e não do Manual Geral de Operações (MGO).

19. Em recurso (SEI 0309699), o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que o agente de fiscalização não teria solicitado cópia do MGO. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias.

20. Ao contrário do que alega o Recorrente, o Auto de Infração nº 947/2014/SPO (fls. 01) está assinado e o servidor responsável pela autuação está identificado por sua credencial de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC). Com relação à alegação de que o código de ementa não consta da Resolução Anac nº 25, de 2008, tal fato em nada prejudica o Recorrente, uma vez que a descrição objetiva dos fatos está presente no documento e o valor de multa é arbitrado a partir da capitulação empregada, sendo o código de ementa informação de uso interno para cadastramento do processo. Aponta-se que a descrição objetiva dos fatos contém todos os elementos necessários para a correta identificação da conduta infracional imputada.

21. Com relação à alegação de que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável em caso de descumprimento simultâneo de normas de operação e manutenção, é entendimento desta Agência que tal interpretação não pode prosperar, sendo válida a autuação por descumprimento de normas de operação com base neste enquadramento, em que pese ele também abarcar as infrações por descumprimento de normas de manutenção.

22. Quanto à alegação de que o item 135.21(a) do RBAC 135 exigiria Manual Geral de Empresa, e não Manual Geral de Operações, conforme visto acima, a norma citada não emprega a expressão Manual Geral de Empresa (MGE). A expressão Manual Geral de Empresa (MGE) também está ausente da Instrução de Aviação Civil 3134 (IAC 3134), aprovada pela Portaria nº 459/DGAC, de 1999.

23. A respeito da alegação de descumprimento do PISOR, nota-se que a Lei nº 9.873, de 1999, concede à Administração Pública o prazo de cinco anos para lavratura do Auto de Infração. No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração respeitou o prazo legal, não havendo que se falar em nulidade. Por fim, quanto à alegação de que o Auto de Infração não teria sido emitido em duas vias, é necessário apontar que há uma via em poder do Recorrente e outra juntada aos autos do processo, concluindo-se que a fiscalização lavrou, pelo menos, duas vias do referido documento.

24. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/06/2014, que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2005436), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2002720** e o código CRC **1C1D0158**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/07/2018 10:57:18

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	617368083		16/06/2008		R\$ 15 000,00	31/08/2010	17 716,08	1 042,78	70390497	Parcial	
						28/07/2009	1 053,21	1 053,21		Parcial	
						18/08/2009	1 156,44	1 156,44		Parcial	
						31/08/2009	1 069,37	1 069,37		Parcial	
						29/01/2010	1 105,45	1 105,45		Parcial	
						25/02/2010	1 112,33	1 112,33		Parcial	
						31/03/2010	1 118,49	1 118,49		Parcial	
						30/04/2010	1 126,41	1 126,41		PG	0,00
2081	627176116		24/06/2011		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631797129	60800158224201187	08/05/2017	04/06/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	12 893,99
2081	633518127		31/05/2013	26/06/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	12 241,59
2081	635999130		01/04/2013	03/06/2008	R\$ 5 600,00	21/07/2014	1 033,65	1 033,65		Parcial	
						16/09/2014	1 052,97	1 052,97		DA	7 063,43
2081	647606156	60800234944201156	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IT2	10 669,40
2081	647607154	60800234948201134	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	6 096,80
2081	647841157	00065008413201319	24/07/2015	13/09/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648253158	00065150539201204	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	648254156	00065150544201217	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	648484150	60800234964201127	18/05/2018	28/09/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	9 547,19
2081	650251152	60800236423201133	29/06/2018	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 198,40
2081	658168164	00065102148201437	27/01/2017	07/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1 060,63
2081	658453165	00066.38114201471	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658454163	00066038211201464	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658455161	00066038113201427	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658816176	00066038116201461	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658817174	00066038213201453	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658856175	00066038208201441	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658857173	00066038117201413	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658858171	00066038115201516	10/03/2017	21/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660361170	00068002337201561	27/07/2017	20/03/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 546,59
2081	661275170	00068501320201754	10/11/2017	24/02/2017	R\$ 5 600,00	10/11/2017	5 600,00	5 600,00		PG0	0,00
2081	663901181	00068501281201795	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	663902180	00068501452201786	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	663903188	00068501278201771	08/06/2018	01/01/1900	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 951,20
2081	663904186	00068501287201762	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	663905184	00068501298201742	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	663977181	00068501461201777	14/06/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	7 693,70
2081	664058183	00068501515201702	22/06/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	12 872,40
2081	664148182	00058527894201771	29/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 396,80
2081	664248189	00068501291201721	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	664250180	00068501271201750	06/07/2018		R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	3 252,80
2081	664252187	00068501304201761	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	664257188	00058522708201716	06/07/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664273180	00068501321201707	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40
2081	664274188	00068501458201753	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40

Total devido em 11/07/2018 (em reais): 150 259,32

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1514/2018

PROCESSO Nº 00066.038114/2014-71

INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 09/12/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 947/2014/SPO – *Permitir operação comercial de aeronave em 21/06/2014 sem portar a bordo cópia do Manual Geral de Operações*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1424/2018/ASJIN - SEI 2002720**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 947/2014/SPO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c parágrafo 135.21 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038114/2014-71 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658.453/16-5.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2005993** e o código CRC **23BAE5CE**.